



CONGRESSO NACIONAL

MPV 619

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013
------	----------------------------------

Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes:

Art. 5º Acrescente-se ao art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º:

Art. 392-A.....  
.....

§ 5º Estende-se o disposto no *caput* ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, no caso de inexistência de cônjuge ou equiparada que obtenha conjuntamente a adoção ou a guarda,” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, apresenta, entre as suas disposições, uma modificação do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada a igualar a segurada que tenha adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança à segurada mãe. A nova redação dada ao art. 71- A elimina os diferentes prazos de concessão do salário-maternidade, que variava de trinta a cento e vinte dias conforme a idade do adotando.

Nesse sentido a modificação proposta espelha, no âmbito previdenciário, aquela já promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que eliminou essa gradação no campo das relações trabalhistas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.

Recebido em 11/6/2013, às 12:17  
Alexandre Morais, Mat. 258286

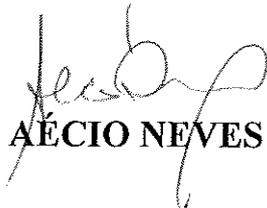
A alteração é justa e adequada pois soluciona qualquer dúvida sobre a igualdade entre mães biológicas e adotivas e, nesse último caso, entre todas as adotantes, qualquer que seja a idade da criança.

Acreditamos, contudo que a Legislação esteja incompleta, com esse fito, apresentamos, juntamente com o Senador Lindbergh Farias, o Projeto de Lei nº 752, de 2011, ora em tramitação nesta Casa que estende os direitos de licença-maternidade e de percepção de salário-maternidade ao empregado (e segurado) homem que adote ou obtenha a guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos.

Trata-se, acreditamos, de conferir igualdade de tratamento a empregados e segurados que, mesmo em condições idênticas, não tinham o mesmo tratamento legal, o que vem gerando forte insegurança jurídica.

Ora, dado que a Medida Provisória nº 619, de 2013, vem tratar de tema comum ao Projeto de Lei a que nos referimos, consideramos oportuno apresentar a presente emenda, para que o tema seja regulado de forma global, eliminado-se integralmente as distorções da legislação vigente.

Sala das Sessões,

  
Senador **AÉCIO NEVES**

PARLAMENTAR